



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1196573 - SP (2017/0281903-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA DE PAULA - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO - SP262334  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI  
**ADVOGADOS** : FERNANDA ROSA BARBOSA - SP301620  
FLÁVIA PERONE DE FREITAS - SP247682  
JULIA GUIMARÃES FLORIM E OUTRO(S) - SP318998  
JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE COTAS. CAPITAL SOCIAL. COOPERATIVA. DÍVIDA DO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. NULIDADE. NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 182/STJ E Nº 283/STF. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

4. Permanece incólume o fundamento da decisão recorrida que não foi objeto de impugnação específica. Súmula nº 182/STJ.

5. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

6. Havendo fundamento suficiente no julgado combatido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia.

7. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de junho de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1196573 - SP (2017/0281903-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO  
**AGRAVANTE** : MARIA APARECIDA DE PAULA - POR SI E REPRESENTANDO  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO - SP262334  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI  
**ADVOGADOS** : FERNANDA ROSA BARBOSA - SP301620  
FLÁVIA PERONE DE FREITAS - SP247682  
JULIA GUIMARÃES FLORIM E OUTRO(S) - SP318998  
JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. LEVANTAMENTO DE COTAS. CAPITAL SOCIAL. COOPERATIVA. DÍVIDA DO FALECIDO. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. OMISSÃO. NULIDADE. NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 182/STJ E Nº 283/STF. REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não foi demonstrado no caso.

4. Permanece incólume o fundamento da decisão recorrida que não foi objeto de impugnação específica. Súmula nº 182/STJ.

5. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

6. Havendo fundamento suficiente no julgado combatido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia.

7. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE MOZART IVO DE PAULA e OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nas presentes razões (fls. 658/672, e-STJ), os agravantes alegam, em

preliminar, a ocorrência de prevenção/conexão com os recursos e processos que têm como número de origem 1.029/2011, distribuídos a esta relatoria.

Além disso, afirmam que a decisão é omissa e contraditória, pois não há no recurso pedido expresso baseado em circulares, portarias, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos ou outras disposições administrativas.

Sustentam que o tribunal de origem não analisou as questões relevantes do processo, violando os arts. 515, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, 489 do CPC/2015 e 93, IX, da Constituição Federal.

Apontam que a jurisprudência colacionada não se amolda ao caso, tendo em vista que o paradigma é diverso do que cuidam os presentes autos.

Argumentam que a petição juntada à apelação está datada de 25/8/2010 e protocolizada em 3/11/2010, o que demonstra o transcurso do prazo de mais de 1 (um) ano do óbito do Sr. Mozart Ivo de Paula. Assim, não tem o condão de afastar a prescrição.

No ponto, destacam que o documento foi assinado pela Cooperativa, não por advogado, o que é inadmissível.

Alegam que não pretendem o reexame de provas e que não há falar em incidência da Súmula nº 283/STF, haja vista que foram impugnados todos os fundamentos do aresto atacado.

Ao final, requerem a reforma da decisão atacada, com a inversão dos ônus sucumbenciais, e a suspensão do feito até julgamento de todos os recursos oriundos do Processo nº 0001766-91.2011.8.26.426, cujo número de origem é 1.029/2011.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 676, e-STJ).

É o relatório.

### **VOTO**

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, registra-se que o presente feito foi redistribuído a esta relatoria em 21/11/2021 em virtude da prevenção com o REsp nº 1.486.061/SP, julgado em 3/8/2017 e baixado definitivamente em 4/9/2017.

Não há falar em suspensão deste agravo interno até o julgamento dos diversos recursos oriundos do Processo nº 0001766-91.2011.8.26.426, tendo em vista que, conforme relatado à fl. 650 (e-STJ), o Juiz de Direito informa que a suposta nulidade arguida naqueles autos não tem relação de dependência com este feito.

Além disso, não restou demonstrada a prejudicialidade externa.

Na origem, Espólio de Mozart Ivo de Paula ajuizou ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais contra Cooperativa de Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores - SICOOB

CREDICOONAI objetivando o levantamento das cotas sociais pertencentes ao falecido e a fixação de valor indenizatório por danos extrapatrimoniais.

Os pedidos iniciais foram julgados improcedentes.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento por entender que a existência de débitos com a instituição financeira impede o levantamento dos valores relativos ao capital social.

Ademais, o aresto atacado afastou a arguição de prescrição da dívida, sob a assertiva de que restou comprovado que não houve inércia por parte da requerida em exigir dos sucessores o cumprimento das obrigações do falecido.

No recurso especial (fls. 330/343, e-STJ), a parte recorrente alega violação dos arts. 36, 37, 165, 458, 513, 515, § 1º, 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, 1º da Resolução nº 549/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 36, parágrafo único, da Lei nº 5.764/1961 e 212, IV, do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que:

(i) o acórdão é nulo por não suprir as omissões apontadas nos aclaratórios e por ter se dado o julgamento de forma virtual, embora tenha se apresentado oposição expressa quanto a essa forma de julgamento;

(ii) o aresto não atentou para as razões do apelo, reproduzindo os mesmos fundamentos da sentença, e

(iii) para afastar a prescrição, o Colegiado de origem considerou petição que não foi assinada por advogado e que foi apresentada extemporaneamente.

O argumento de que o acórdão atacado teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional é improcedente.

De fato, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa do seguinte trecho:

*"(...)*

*Consigne-se que a decisão de primeira instância ficou mantida pelos seus próprios fundamentos, baseando-se no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afastando a possibilidade de incidência em um dos vícios autorizadores dos embargos de declaração, mormente sob a alegação de fundamentação ou análise insuficiente.*

*Essencial salientar que a utilização do art. 252 do RITJSP não é capaz de ofender quaisquer dos princípios que devem ser seguidos e menos ainda retirar das partes o direito de ter a matéria de um processo reexaminada, porquanto apontar tal dispositivo apenas significa a concordância com o já decidido após a apreciação do conteúdo dos autos. De fato, as questões foram sim reexaminadas, assim como toda a documentação inserida nos autos, e chegou-se à conclusão de que a decisão proferida estava correta por seus próprios fundamentos, sendo certo que repetir os mesmos argumentos e conclusões seria apenas tornar o julgamento redundante e não mais claro ou preciso. Isso sem esquecer que o decisor foi entendido como completo, tendo analisado todos os pontos relacionados às razões do apelo e dos embargos, tendo sido, como já dito,*

*apenas adotada posição distinta à dos recorrentes" (fl. 309, e-STJ).*

Não há falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS. BENFEITORIAS EM IMÓVEL. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.*

*1. A atribuição de efeito suspensivo a recurso especial está circunscrita à presença cumulativa dos requisitos da plausibilidade do direito invocado e no perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que não se fazem presentes na hipótese.*

*2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*

*3. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração quando a alteração da decisão surgir como consequência lógica da correção da omissão, contradição ou obscuridade.*

*4. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.070.607/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/8/2017 - grifou-se).*

Registra-se que, consoante a decisão ora atacada, não há como acolher o argumento de nulidade do acórdão porque o Colegiado local adotou os fundamentos da sentença, pois esta Corte tem orientação no sentido de que

*"(...) é admitido ao Tribunal de origem, no julgamento da apelação, utilizar, como razões de decidir, os fundamentos delineados na sentença (fundamentação per relationem), medida que não implica negativa de prestação jurisdicional, não gerando nulidade do acórdão, seja por inexistência de omissão seja por não caracterizar deficiência na fundamentação" (AgInt no AREsp 1.779.343/DF, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/4/2021).*

Quanto à assertiva de que houve oposição ao julgamento virtual dos embargos, restou acentuado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), o que não se observa no presente caso.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.*

*(...)*

**4. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.**

(...)

6. Agravo interno no recurso especial não provido" (AgInt no REsp 1.823.654/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/8/2020, DJe 14/8/2020 - grifou-se).

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO VIRTUAL COM SUPRESSÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO.

(...)

(...)

**2. A jurisprudência desta Corte Superior consagrou o entendimento de que o sistema das nulidades processuais deve ser regido pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.**

(...)

8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.527.339/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/5/2020, DJe 11/5/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DUPLICATA. TÍTULO SEM ACEITE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DOS ARGUMENTOS. SÚMULA 83/STJ. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

**1. No que concerne à alegada preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por obstada a sustentação oral, verifica-se que a parte não demonstrou o prejuízo concreto decorrente da suposta violação desse direito. Aplica-se ao tema o sistema das nulidades processuais regido pela máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo.**

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 1.240.070/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019 - grifou-se).

Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica neste agravo, tendo em vista que a parte agravante se limita a alegar, de maneira genérica, que os precedentes não se aplicam ao caso dos autos, sem, contudo, demonstrar o desacerto da decisão, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.

Além disso, as conclusões do Tribunal de origem acerca da não ocorrência da prescrição da dívida decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, ora colacionados na parte que interessa:

"(...)

*Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou que a alegação do apelante (espólio) de prescrição da dívida não prospera.*

*O art. 36, parágrafo único, da Lei 5.764/71 (repetido no art. 8º, § 1º, do Estatuto da Credicoonai) dispõe:*

***'As obrigações dos associados falecidos, contraídas com a sociedade, e as oriundas de sua responsabilidade como associado em face de terceiros, passam aos herdeiros, prescrevendo, porém, após um ano contado do dia da abertura da sucessão, ressalvados os aspectos peculiares das cooperativas de eletrificação rural e habitacionais' (destaquei).***

*Sendo assim, transcreva-se, por oportuno: '(...) o cooperado Mozart Ivo de Paula faleceu em 29.10.2009 (...) no dia 28.01.2010 - portanto dentro do prazo anual previsto no art. 36, parágrafo único, da Lei 5.764/71 - a cooperativa demandada comunicou ao polo ativo, atendendo ao pedido da própria arrolante, a existência dos débitos do falecido (vide fls. 80/81, especialmente a rubrica da arrolante na última folha citada).'*

***Dessa forma, resta comprovado que não houve inércia da requerida em exigir dos sucessores o cumprimento das obrigações do falecido, o que acaba por interromper a contagem do prazo prescricional" (fl. 275, e-STJ - grifou-se)***

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

De resto, não há como afastar a incidência da Súmula nº 283/STF, tendo em vista que, efetivamente, não há nas razões do especial impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido, segundo o qual

***"(...) o patrimônio do devedor é a garantia que os credores têm do cumprimento da obrigação (art. 591, do CPC). Não faz sentido a pretensa blindagem do patrimônio herdado pelos sucessores - móvel indireto desta demanda - contra legítima investida dos credores contra o patrimônio deixado pelo falecido" (fls. 275/276, e-STJ - grifou-se).***

Assim, havendo fundamento suficiente no julgado combatido que não foi objeto de impugnação pela parte recorrente, aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula nº 283/STF, por analogia: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Confira-se:

***"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PRINCIPAL. PEDIDO DE RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. NOVOS PATRONOS. IMPOSSIBILIDADE. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.***

***1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e***

3/STJ).

2. Embora seja possível a reserva dos honorários nos próprios autos, nos termos do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, tal medida é incabível na hipótese de o advogado não mais representar a parte. Precedentes.

3. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de verificar se houve ou não a desconstituição do mandato, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 7/STJ.

4. **Estando as razões do agravo interno dissociadas do que restou decidido na decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.**

5. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.791.041/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 30/11/2021 - grifou-se).

Desse modo, as razões do presente recurso não são suficientes para reformar a decisão atacada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no AREsp 1.196.573 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0281903-9

Número de Origem:

00015364920118260426 02714587920128260000 10292011 15364920118260426 15662009 4260120110015363

Sessão Virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO - SP262334

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA BARBOSA - SP301620

FLÁVIA PERONE DE FREITAS - SP247682

JULIA GUIMARÃES FLORIM E OUTRO(S) - SP318998

JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : MOZART IVO DE PAULA - ESPÓLIO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE PAULA - POR SI E REPRESENTANDO

ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO - SP262334

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICOOB CREDICOONAI

ADVOGADOS : FERNANDA ROSA BARBOSA - SP301620

FLÁVIA PERONE DE FREITAS - SP247682

JULIA GUIMARÃES FLORIM E OUTRO(S) - SP318998

JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP301864

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2022 a 27/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de junho de 2022